

**REGULAMENTO (CE) N.º 853/2008 DA COMISSÃO****de 18 de Agosto de 2008****que altera o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às maçãs e ao tomate**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1), nomeadamente a alínea b) do artigo 143.º, conjugada com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho (2) prevê a vigilância das importações dos produtos constantes da lista do seu anexo XVII. Essa vigilância deve ser efectuada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Agosto de 2008.

- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura (4) concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2005, 2006 e 2007, há que ajustar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às maçãs e ao tomate.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2008.

*Pela Comissão*

Mariann FISCHER BOEL

*Membro da Comissão*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 510/2008 da Comissão (JO L 149 de 7.6.2008, p. 61).

(2) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 590/2008 (JO L 163 de 24.6.2008, p. 24).

(3) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 214/2007 (JO L 62 de 1.3.2007, p. 6).

(4) JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

## ANEXO

## «ANEXO XVII

## DIREITOS DE IMPORTAÇÃO ADICIONAIS: SECÇÃO 2 DO CAPÍTULO II DO TÍTULO IV

Sem prejuízo das regras de interpretação da nomenclatura combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. Para os efeitos do presente anexo, o domínio de aplicação dos direitos adicionais será determinado pelo âmbito dos códigos NC tal como se encontram estabelecidos no momento da adopção do presente regulamento.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015	0702 00 00	Tomate	— de 1 de Outubro a 31 de Maio	594 495
78.0020			— de 1 de Junho a 30 de Setembro	108 775
78.0065	0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	70 873
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	46 491
78.0085	0709 90 80	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	19 799
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	117 360
78.0110	0805 10 20	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	454 253
78.0120	0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao final de Fevereiro	606 155
78.0130	0805 20 30 0805 20 50 0805 20 70 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e <i>satsumas</i> ); <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao final de Fevereiro	104 626
78.0155	0805 50 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	335 545
78.0160			— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	64 453
78.0170	0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	89 754
78.0175	0808 10 80	Maçãs	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	875 884
78.0180			— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	106 430
78.0220	0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	257 029
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	37 083
78.0250	0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	4 199
78.0265	0809 20 95	Cerejas, com exclusão das ginjas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	151 059
78.0270	0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	39 144
78.0280	0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	7 658»